



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de calhas, rufos, contra rufos, pingadeiras e condutores em alumínio, bem como mão de obra para reparos das calhas, rufos, contra rufo e condutores já existentes nas unidades escolares do Município de Joinville/SC.

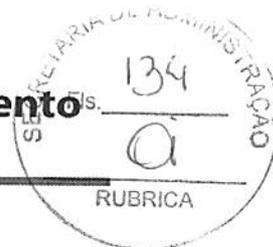
RECORRENTE: THAINARA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA – EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa THAINARA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP, aos 19 dias de fevereiro de 2015, contra decisão proferida pela Sra. Pregoeira, em 11 de janeiro de 2015, que declarou como vencedora do certame a empresa MARKA CONSTRUTORA E COMÉRIO DE VARIEDADES LTDA.



Secretaria de Administração e Planejamento



Cumpra-se informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

No caso sob análise, quando da reunião para julgamento das documentações, que ocorreu em 11 de janeiro de 2015, às 10:36 h. (folha 121 do processo licitatório), após ter sido declarada vencedora do certame a empresa MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA., não houve qualquer manifestação das empresas licitantes acerca de eventual interesse recursal, de acordo com o regramento previsto na cláusula 10.5 do Edital. Inclusive, a ora recorrente subscreveu a referida ata (folha 121 do processo licitatório). Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 19 de fevereiro do corrente, sem ter havido manifestação expressa no momento oportuno, é extemporâneo.

A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto n.º 5.450/2005, art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de

2
a m y



Secretaria de Administração e Planejamento



recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora interposto não será conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas relativas ao Pregão Eletrônico, para a sua eficácia.

Isso porque um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme cláusula 10.5 do Edital. Segue a seguir o texto para compreensão:

10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.5 – Ao final da sessão, o licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurado vista dos autos.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporâneo, ou seja, após o prazo recursal previsto em lei e sem ter havido manifestação expressa no momento oportuno, decido não conhecer do recurso administrativo.

3
a
w



Secretaria de Administração e Planejamento



II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por NÃO CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa THAINARA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP.

Joinville/SC, 20 de fevereiro de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva


Noeli Thomaz Vojniek
Pregoeiro